

LEI Nº 12

O Prefeito do Município de Igarassú

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Preços e Abastecimentos, cuja finalidade é controlar os preços dos generos e artigos de primeira necessidade, bem como proceder quando necessário, o racionamento ou distribuição das mercadorias que tornem escassas.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Preços e Abastecimentos (C. M.P.A.) funcionará sob a presidencia do Prefeito, e será composta de três a cinco membros escolhidos entre os consumidores, comerciantes e industriais, de maneira que fique equilibradas, para efeito de votação, as classes apresentadas.

§ Único - Os representantes de classes na C.M.P.A. serão designados por ato do Prefeito.

Art. 3º - A C.M.P.A. reunir-se-á em sessão ordinaria pelo menos duas vezes por mês, e em extraordinaria tantas vezes quanto necessarias.

§ Único - Nas reuniões serão lavradas atas em que serão anotadas todas as resoluções tomadas.

Art. 4º - A C.M.P.A. organizará uma tabela de preços de generos e artigos cujo tabelamento julgar necessario, das quais será enviada copia á Comissão Estadual de Preços e Abastecimentos, para fins previstos no art. 2º do decreto 1.650 de 12 de abril de 1947.

Art. 5º - A Prefeitura facilitará o funcionamento da C.M.P.A. assistindo-a com o pessoal e material necessario e criará um serviço de fiscalização de preços.

Art. 6º - A Prefeitura e a C.M.P.A. cooperarão com a Comissão Estadual de Preços e Abastecimentos, cumprindo as suas determinações quanto ao tabelamento e abastecimento, em conformidade, com o determinado no decreto nº1650 de 12 de Abril de 1947 e na portaria nº13

Humberto Novellino



de 23 de janeiro de 1948, do Vice-Presidente da C.C.P..

Art. 7º - Os infratores dos preços e tabelamento e das medidas de racionamento ou de distribuição, serão punidos com multas variáveis de Cr\$100,00 a 10.000,00 conforme a gravidade da falta, as quais serão dobradas nos casos de reincidências.

§ 1º - As multas são arbitradas pelo Prefeito, cabendo recursos a C.M.P.A. e desta a Câmara Municipal.

§ 2º - As multas não isentam os faltosos das penalidades previstas na lei da Economia Popular.

§ 3º - Os infratores além das penalidades previstas no presente artigo, estão sujeitos a perdas de favores públicos que por ventura gozarem, além da cassação das quotas de produtos racionados ou de distribuição controlada a que tiverem habilitados.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, 26 de maio de 1948.

a) HUMBERTO ANGELO DOS REIS NOVELINO  
Prefeito.

